



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379056**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384069-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELAINE APARECIDA RAMOS LACRETA, são agravados TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL e SINGULARE CVTM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11571**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2384069-18.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DE PINHEIROS**

**AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA RAMOS LACRETA**

**AGRAVADO: TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL**  
**JUIZ: FLÁVIA SNAIDER RIBEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. VALOR DA CAUSA. QUANTIA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DOS BENS CONTRITOS, LIMITADA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELAINE APARECIDA RAMOS LACRETA**, contra r. decisão de fls. 51, proferida em embargos de terceiros que promove em face de **TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL**., por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça pleiteada pela agravante.

Inconformada, afirma que o valor da causa como determinado pelo Juízo é demasiado, devendo ser revista a decisão. Sustenta não ter condições de arcar com as custas do processo. Requereu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Efeito suspensivo deferido (folha 82/83), com determinação de apresentação de documentos que comprovem a necessidade do benefício.

Apresentados os documentos de fls. 88/93.

Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 99/106.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

O valor da causa é requisito imprescindível para a propositura da ação, pois é a partir desse parâmetro que serão estabelecidas diversas cobranças no curso do processo, como as custas iniciais e o preparo recursal, ademais de poder ser utilizado como indexador para a fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sobre o tema, esclarece CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

*O valor da causa opera como verdadeiro indexador de um sem-número de atos do processo, servindo, inclusive, como base de cálculo para o recolhimento de custas processuais que, muito frequentemente, incidem desde logo, com apresentação da petição inicial (é a elas, aliás, que se refere o art. 290). Também a fixação de inúmeras multas imponíveis ao longo do processo, inclusive as relativas à litigância de má-fé, toma como referência o valor da causa, como se verifica, apenas para fins ilustrativos, do § 2º do art. 77 e art. 81. Os honorários sucumbenciais também podem, consoante o caso, ser arbitrados levando em conta o valor da causa (art. 85, § 2º, e art. 338, parágrafo único).<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol 1 - 12ª edição 2022 (Portuguese Edition) (pp. 1077-1078). Saraiva Jur. Edição do Kindle.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 292, II:

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

No caso dos autos, a embargante pretende defender a propriedade de bens constritos na execução de origem, portanto, o valor deve corresponder ao valor dos bens objetos dos embargos, porém, limitada ao valor da execução. Sobre o tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO. 1. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. (REsp 957.760/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 02/05/2012)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Valor da causa. Se os embargos de terceiro impugnam penhora realizada em execução, o valor da causa não pode exceder a quantia executada, ainda que o bem constrito seja de maior valor. Precedentes*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jurisprudenciais. O arrematante tem legitimidade para participar dos embargos de terceiro. Evidente interesse no sentido da manutenção da arrematação. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146589-29.2020.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020)*

Nesses termos, descabe a reforma da decisão nessa parte, observando-se apenas que o valor da causa ficara limitado ao valor da execução.

No que tange à gratuidade, a pretensão tampouco prospera.

De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC), conforme ocorreu no caso.

Em análise dos autos, verifico que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a necessidade do benefício pleiteado. Tal conduta se deu tanto no 1º grau, como neste recurso.

Destaco que dentre os vários documentos solicitados a agravante apresentou somente aqueles de fls. 88/91 deixando de apresentar declaração de rendimentos e bens (IR) **dos últimos três anos de forma completa**, extratos bancários completos (de todas as contas dos últimos 4 meses), relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central e comprovação de despesas, restando prejudicada a análise da sua real condição financeira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o extrato bancário de fls. 88/91 indica considerável movimentação financeira, uma delas inclusive no valor de mais de R\$ 30.000,00, situação que afasta a presunção de necessidade do benefício.

De toda forma, caso a agravante seja vencedora, ao final poderá ver restituído os valores pagos a título de custas e despesas processuais, recompondo seu patrimônio.

Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça buscada, com determinação para que a Agravante recolha as custas judiciais devidas, inclusive as recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de futura inscrição em Dívida Ativa.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De

---

<sup>2</sup> ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**

<sup>3</sup> ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006